

Processo nº: 1294/1999 – TC

Interessado: Espólio de Luiz Gonzaga Cavalcanti e Prefeitura Municipal de Riachuelo/RN

Assunto: Defesa em sede de processo de surgido em inspeção ordinária

INFORMAÇÃO

INSPEÇÃO EMENTA: ORDINÁRIA. IDENTIFICA CÃO IRREGULARIDADES. DE DEFESA PLEITEANDO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. NOVA ANÁLISE TÉCNICA PRESCINDÍVEL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE NATUREZA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, I, "B" C/C ART. 200, §4° DO REGIMENTO INTERNO E DOS ARTS. 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 012/2020 DESTA CORTE.

INTRODUÇÃO

Trata-se de defesa apresentada em processo originado a partir de inspeção 1. ordinária na Prefeitura Municipal de Riachuelo/RN, referente ao período de janeiro a julho de 1996.

2. A presente matéria foi objeto de análise e julgamento por esta Corte de Contas, a qual, no acórdão 54/2015-TC, reconheceu a ilegitimidade passiva de José Marcílio Pessoa e determinou a reabertura da instrução processual (ev. 1, fl. 162).

3. Citado em 2016, o espólio de Luiz de Gonzaga Cavalcanti apresentou defesa (fls.

186 e ss do ev. 1), oportunidade em que requereu o reconhecimento de prescrição no caso dos

autos, dada que a inspeção trabalhou as contas de 1996.

4. Os presentes autos vieram para a Diretoria de Assuntos Municipais (DAM) em

virtude do despacho de fl. 148 (ev. 3), o qual determinou "encaminhe-se o presente processo à

DAM deste Tribunal para análise dos autos".

5. Em que pese o encaminhamento dos autos para manifestação da DAM, é

imperioso observar a ausência de questionamento das impropriedades técnicas apontadas no

relatório nº 154/99-ICE (ev. 1, fls. 2 e ss). Na verdade, a peça defensiva se embasa em aspectos

jurídicos com pedido pelo reconhecimento da prescrição, especialmente quando considerado o

extenso lapso temporal desde a inspeção, ocorrida em 1996, e a dificuldade do espólio em

acessar as informações da época. Observa-se, dessa forma, que os argumentos não perpassam

pelo conteúdo técnico, se atendo, no máximo, ao tratamento jurídico aplicado ao caso.

6. Considerando que o Corpo Instrutivo não é parte no processo (art. 165 do

Regimento Interno), ou seja, a ele não se impõe manifestar-se a cada movimentação incitada pela

outra parte; considerando ainda o esgotamento de análise técnica, entende-se que não

contribuiria para o bom andamento dos autos no presente momento processual, não havendo que

se falar em colaboração com a instrução, dado que a defesa pendente de análise não versa sobre

matéria técnica ou de fato, conforme orienta o art. 194, II do Regimento Interno desta Corte.

7. Nesse sentido, a previsão do artigo 280, I, "b", do mesmo diploma legal, o qual

aduz que a fiscalização do Tribunal deve obedecer aos princípios legais aplicáveis, além dos

seguintes:

"Processo analisado preliminarmente pelo corpo técnico **somente será submetido** a análises ulteriores no caso de apresentação posterior, <u>em sede de **defesa** ou recurso</u>, de **documentação**

cuja profunda complexidade técnica demande a reanálise, a critério do Relator, devendo este

rejeitar qualquer pedido de reenvio ao corpo técnico fundado em causa diversa".

8. Quando tratada a defesa no regimento interno, após ser consignado que se trata de

um direito que assiste à parte e estabelecido seu prazo, prevê o normativo que apresentada a peça

defensiva (ou em caso de revelia), os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de

Contas, conforme se extrai do art. 200, §4º do Regimento Interno (com previsão idêntica no §5º, art. 37 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas):

"Art. 200. À parte é assegurado o direito de defesa, no prazo de vinte dias, sempre que do processo lhe possa resultar alguma das medidas previstas nas alíneas do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 464, de 2012, bem como acompanhar a instrução e produzir a prova.

§ 4º Oferecida a defesa ou verificada a revelia, os autos vão com vista ao Ministério Público junto ao Tribunal".

- 9. Ademais, a fim de disciplinar situações e procedimentos de encaminhamento de processos e documentos às unidades de controle externo, quando já realizada a instrução técnica, a Resolução nº 012/2020 aprova provimento da Corregedoria desta Corte (Provimento nº 001/2020 CORREG/TCE) e reafirma o teor do que foi acima exposto, senão vejamos:
 - "Art. 2º. As unidades técnicas do TCE/RN serão instadas a se pronunciarem após a instrução técnica, nos processos de sua competência, nas seguintes situações:
 - I quando se tratar de matéria técnica ou de fato sobre a qual ainda não tenham se pronunciado;
 - II quando se tratar de matéria técnica ou de fato sobre a qual, embora analisada previamente, necessite de esclarecimentos;
 - III quando a **documentação for apresentada posterior mente**, **em sede** de **defesa** ou de recurso, ou cuja profunda **complexi dade técnica demande reanálise**".
 - "Art. 3º. Não constitui motivação hábil a suscitar encaminhamento para análise da unidade técnica questões exclusivamente de natureza jurídica, salvo circunstância peculiar devidamente motivada. Parágrafo Único. Para os fins do caput, constitui matéria exclusivamente de natureza jurídica aquela que não demande valoração de fatos e provas sobre o mérito, tais como a existência de nulidade procedimental, a incidência de prescrição, questões afetas à aplicação de regras processuais e interpretação de norma".
 - Art. 4°. Os despachos de encaminhamento deverão delimitar, de forma clara, o que deve ser analisado e a providência que se requer da unidade técnica".
- 10. Dessa forma, tratando a defesa ora analisada de pleito destituído de matéria técnica ou de fato nova, que demande esclarecimentos ou cuja complexidade seja capaz de ensejar novo pronunciamento pela unidade técnica, arguindo, na verdade, aspecto exclusivamente jurídico, entende não demandar a hipótese análise por parte desta unidade de controle externo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere esta Unidade de Controle Externo a remessa dos autos ao Relator para inclusão do feito em julgamento ou remessa ao Ministério Público de Contas, sem nova manifestação técnica, dada a persistência dos elementos elencados anteriormente e ausência de discussão técnica, nos termos do art. 280, I, "b" c/c art. 200, §4°, ambos do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 2° e 3° da Resolução nº 012/2020 desta Corte.

Natal (RN), 16 de março de 2022.

Sarah Ludmilla do Nascimento Félix

Mat. 10.118-4